



# Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

## LEI Nº 1237 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

CERTIFICO que, conforme § 1º do art. 88 da Lei Orgânica Municipal, publiquei este(a) Lei em local de costume, em data de 15/02/2022 conforme determinação superior.  
Fortaleza de Minas 15 de Fevereiro de 2022  
Mônica  
Chefe do Gabinete

Dispõe sobre a criação e fomento de programas de apoio ao pequeno produtor rural do município de Fortaleza de Minas/MG e dá outras providências.

O povo do Município de Fortaleza de Minas, por meio de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Cria e regulamenta Programas de fomento ao pequeno e médio produtor rural do município de Fortaleza de Minas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – produtor: qualquer pessoa física ou jurídica, proprietária ou não de uma propriedade localizada nos limites do Município de Fortaleza de Minas, que trabalhe com atividade agrícola ou pecuária;

II – propriedade: qualquer porção de terra particular, rural ou urbana, localizada no Município de Fortaleza de Minas e que destina-se a produção agrícola ou pecuária;

III – produtor rural: qualquer produtor de propriedade rural;

IV – produtor urbano: qualquer produtor de propriedade urbana;

V – propriedade rural: qualquer porção de terra particular localizada na zona rural do Município de Fortaleza de Minas e que destina-se a produção agrícola ou pecuária;

VI – propriedade urbana: qualquer porção de terra particular localizada na zona urbana do Município de Fortaleza de Minas e que destina-se a produção agrícola ou pecuária;

VII – máquina: qualquer veículo dotado de motor próprio, capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, e de puxar cargas, carregar, empurrar, empilhar ou espalhar materiais diversos, arar, escavar ou limpar a terra, entre outras funcionalidades, tais como caminhões, tratores, retroescavadeiras, tratores de esteiras, escavadeiras hidráulicas, pás carregadeiras, motoniveladoras ou assemelhados;

VIII – implemento agrícola: equipamento mecânico que, acoplado a um trator ou a um animal, é capaz de arar, adubar, plantar, colher, perfurar, carregar, ensilar ou pulverizar, tais como arados, semeadoras, plantadoras, perfuradores de solo, ensiladeiras, carretas, adubadoras ou assemelhados;

IX – agronegócio: conjunto integrado de atividades econômicas relacionados à agricultura ou pecuária;

X – agroindústria: pessoa jurídica com sede localizada em propriedade rural e relacionada à industrialização e comercialização da produção agrícola ou pecuária própria ou adquirida de terceiros.

- 1º Ficam excluídas dos benefícios desta Lei as propriedades destinadas a veraneio ou recreação particular, bem como aquelas nas quais não se desenvolvem atividades econômicas.

2º A agroindústria equivale-se a produtor no que couber.

**Art. 3º** O Poder Executivo municipal obedecerá, para os fins dispostos nesta Lei, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, segurança jurídica, economicidade, celeridade e eficiência.

**Parágrafo único.** Na execução dos Programas serão observados, entre outros, os seguintes critérios:



# Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

- I – atuação conforme a lei e o Direito;
- II – objetividade no atendimento, vedada a promoção pessoal dos agentes públicos;
- III – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- IV – igualdade no tratamento aos produtores, vedado qualquer tipo de discriminação;
- V – publicidade dos atos, documentos e informações;
- VI – observância das formalidades essenciais;
- VII – proibição de cobrança dos produtores de tributos ou despesas não previstas em Lei.

## DO PROGRAMA

**Art. 4º** É objetivo do Programa previstos nesta Lei fomentar a produção da agricultura e pecuária no município, especialmente nas pequenas propriedades rurais.

## DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 5º** Terá direito a requerer os benefícios previstos nesta Lei, o produtor que:

- I – tiver sua propriedade localizada nos limites do Município de Fortaleza de Minas;
- II – estiver em dia com seus tributos municipais.
- III – possuir escritura ou contrato de arrendamento ou afins do imóvel a receber os benefícios do programa.

## DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 6º** Para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, o produtor deverá previamente requerê-los, por qualquer meio, junto ao município, devendo para isso informar:

I – quando pessoa física:

1. a) nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome;
2. b) número do cadastro de pessoa física (CPF);
3. c) dados de contato;
4. d) localização precisa da propriedade rural ou urbana;
5. e) número da inscrição estadual, quando tiver.
6. Além dos documentos estabelecidos nos itens (III e IV) do artigo 5º da presente Lei.

II – quando pessoa jurídica:

1. a) razão social;
2. b) número do cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);
3. c) número da inscrição estadual;
4. d) dados de contato;
5. e) localização precisa da propriedade rural ou urbana.



# Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

1º O produtor deverá apresentar todas as informações dispostas no parágrafo anterior que tiver.

- 3º O requerimento do produtor não gera direito subjetivo ao benefício, devendo-se respeitar o disposto na presente Lei.

## DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 7º** Para a execução dos benefícios previstos nesta Lei, observar-se-á:

I – as disponibilidades estruturais, orçamentárias e financeiras do município ;

II – a aprovação prévia da secretaria de obras do município ;

III – a viabilidade técnica do benefício requerido;

IV – o cronograma instituído pela Secretaria de Obras municipal.

- 1º A viabilidade técnica prevista no inciso II será auferida previamente pela equipe técnica da Secretaria de obras Municipal.

- 

- 2º Para fins de estabelecimento do cronograma previsto no inciso III, a Secretaria de obras Municipal:

I – a rotatividade das propriedades atendidas;

II – a proximidade das propriedades a serem atendidas.

- 3º O cronograma poderá sofrer alterações de acordo com as condições meteorológicas e do terreno.

**Parágrafo único** – os serviços serão prestados, preferencialmente após a realização dos serviços que sirvam a coletividade.

## DAS PRIORIDADES

**Art. 8º** Terão prioridade relativa na execução dos benefícios previstos nesta Lei, os produtores que tiverem inscrição estadual e cuja propriedade não possua área superior a 4 ,82,00ha.

**Art. 9º** Terão prioridade absoluta na execução dos benefícios previstos nesta Lei, as propriedades rurais atingidas por intempéries.

## DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 10.** A Secretaria de obras Municipal poderá fiscalizar as propriedades dos produtores beneficiados para garantir a efetiva utilização dos serviços prestados para o fim que se destinam.

Parágrafo único. A não utilização correta dos serviços prestados pelo município, sujeita o produtor a perda do direito de solicitar o benefício por 5 (cinco) anos.

## DO MAQUINÁRIO

**Art. 11.** O Programa de Maquinário consiste:

I – no fornecimento de serviços de máquinas subsidiadas, ao produtor rural e urbano;

II – na cedência gratuita de máquina ou implemento agrícola ao produtor rural e urbano.

- 1º Os serviços previstos na hipótese do inciso I, incluem a máquina, o operador da máquina e o implemento agrícola quando for o caso.



# Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

- 2º Na hipótese do inciso II, a máquina ou implemento agrícola só será cedida mediante assinatura prévia pelo produtor de Termo de Compromisso e Responsabilidade e pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

- 3º Na hipótese do inciso II, poderá ser cedida a máquina com o operador da máquina.

**Art. 12** – o fornecimento subsidiado de serviços de máquinas às propriedades rurais e urbanas serão nos seguintes percentuais:

1. a) 100% (cem por cento), para serviços com no máximo 10 (dez) horas diretas de máquina;
2. b) 75% (setenta e cinco por cento), para serviços com mais de 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) horas diretas de máquina;
3. c) 50% (cinquenta por cento), para serviços com mais de 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) horas direta de máquina.

## DO LIMITE

**Art. 13.** Os serviços de máquinas previstos neste Capítulo ficam limitados a 20 (vinte) horas por ano, por produtor.

**Art. 14.** Os benefícios dos Programas previstos nesta Lei são cumulativos entre si, mas não com os de outras leis.

**Art. 15.** Todos os serviços previstos nesta Lei serão executados mediante Ordem de Serviço emitida pela Secretaria de Obras Municipal, que deverá ser autorizada previamente pelo Secretário Municipal e assinada, após sua execução, pelo produtor beneficiado.

**Art. 16.** Os benefícios dos Programas referidos nesta Lei, poderão ser executados pela Secretaria de obras Municipal com mão de obra e máquinas próprios ou por empresas contratadas ou habilitadas por meio de sistema de registro de preços.

- 1º Para fins do disposto no caput, observar-se-á obrigatoriamente a legislação de licitações e contratos da Administração Pública no que couber.
- 2º Contratar-se-ão e habilitar-se-ão apenas empresas especializadas e que respeitem a legislação pertinente.

**Art. 17.** Ao término do ano, a Secretaria Municipal divulgará relatório dos produtores beneficiados com os correspondentes benefícios.

- 1º Os produtores beneficiados deverão ser identificados por meio das informações constantes no art. 6º.

**Art. 18.** Fica automaticamente transferida para o ano seguinte o benefício que não puder ser atendido no ano corrente e seja ainda viável de ser realizado.

Parágrafo único. Para fins de garantir a manutenção do interesse no benefício, caberá a Secretaria Municipal entrar em contato com o produtor requerente.

## DOS CUSTOS

**Art. 19.** Os serviços prestados serão custeados em 50% (cinquenta por cento), pelo município, e os outros 50% (cinquenta por cento), pelo beneficiado.

Parágrafo primeiro- A taxas serão fixadas e reajustadas conforme a média dos valores de mercado dos serviços.

Paragrafo segundo- os valores serão atualizados e regulamentados por DECRETO DE PREÇO PÚBLICO.

RUA SANTA CRUZ, 259 - FONE (0\*\*35) 3537-1250 - CEP 37905-000 - MINAS GERAIS



# Prefeitura Municipal de Fortaleza de Minas

Administração 2021/2024 – União, Compromisso e Trabalho

Parágrafo terceiro- O produtor efetuará o pagamento das taxas por meio de guia de recolhimento de tributos emitida pelo setor de tributos municipal.

a - As guias de recolhimento de tributos serão emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a execução do benefício.

b- Cabe a Secretaria de obras municipal entrar em contato com o produtor para avisá-lo da emissão da respectiva guia de recolhimento de tributos.

c- O produtor deverá retirar a guia de recolhimento de tributos nas dependências do setor de tributos municipal.

**Art. 20-** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de obras Municipal.

**Art. 21** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 22** - O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo municipal.

**Art. 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza de Minas, 15 de fevereiro de 2022.

ADENILSON QUEIROZ  
Prefeito

Recbi em 13/03/22  
Luisa Maria Cunha